



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Cerqueira César - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

EDITAL Nº 8/2026 - PRESI/GABPRES/SCAJ/CA-SECRETARIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por
lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que
tramita perante o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região o processo
SEI 0041962-34.2023.4.03.8000 em que figura como interessada a empresa **POSTEC COMÉRCIO E
SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA.**, CNPJ 13.045.438/0001-38, que se encontra em **lugar incerto e
não sabido**, sendo este edital expedido para **INTIMAR** a empresa **POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO
EM TECNOLOGIA LTDA.**, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor da
decisão proferida pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em
julgamento realizado em 24 de outubro de 2025 (documentos SEI 12470988 e 12498362), **no prazo de 30
(trinta) dias**, contados da data do vencimento deste. Para que chegue ao conhecimento da interessada e
para que no futuro não possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar
de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que esta Corte tem sua sede na Avenida
Paulista, nº 1842, São Paulo/SP, com horário de funcionamento das 12 horas às 19 horas.

E u, Damião Daycon Vitor dos Santos, Diretor da Divisão de Procedimento e
Coordenação, lavrei, e eu, Cibele Cristina Bordin Ferreira, Diretora da Secretaria dos Conselhos de
Administração e Justiça, em exercício, conferi.

Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região



Documento assinado eletronicamente por **Luis Antonio Johonsom Di Salvo, Desembargador Federal
Presidente**, em 30/08/2026, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **13446904** e o código CRC **10650B23**.

FAZ SABER, ainda, que:

1 Do indeferimento da inscrição definitiva caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado do dia imediatamente seguinte ao da publicação do resultado, direcionado à Presidente da Comissão de Concurso.

2 O recurso será recebido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região por meio do e-mail: concursojuiz.trf1@trf1.jus.br.

ANEXO ÚNICO - DA RELAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE OBTIVERAM INSCRIÇÃO DEFINITIVA

1. Relação dos candidatos por número de inscrição e nome em ordem alfabética.

Inscrição	Nome
250000098932	Alexandre José da Paz
250000102568	Alexandre Walker Ribeiro
250000099127	Amanda Barguena Moreno Del Campo
250000098842	Ana Carolina Cavalcanti de Oliveira Capitelli
250000099101	Ana Claudia de Carvalho Grossi
250000102970	Ana Paula Fagundes Messias Gil
250000098920	Antonio Costa Peixoto Neto
250000103743	Arthur Oliveira Lima Procópio
250000099947	Bárbara de Oliveira Breciani Zandomineghe
250000102626	Bárbara Kics Garcia
250000099781	Brunella Perez da Silva
250000099008	Caroline Bervian
250000101356	Cassiano Penteado Smiguel
250000099226	Cladmir Nunes Oliveira Junior
250000098816	Clayton Marques Ismael Neto
250000102627	Daniela Monteiro Lobato
250000103345	Debora Sonaly Borges Santos
250000102351	Denise Pinto Sampaio
250000099440	Fernando Ferreira Dantas
250000099714	Filipe Marques Alves
250000099116	Gabriella Andressa Moreira Dias de Oliveira
250000100091	Guilherme Arruda Oliveira Costa
250000102439	Helena Delgado Malvaccini Mendes
250000099428	Heloisa Pancieri Stoco
250000098921	Henrique Cesar Mendes
250000101914	Hércules Florentino Gabriel Filho
250000101411	Isaac Matheus Olivatto
250000099738	Isabella Pereira de Souza Laporte
250000098905	Iury Gregory Queiroz da Costa
250000099087	Ivan Marcos Vieira Carneiro
250000099022	Jacqueline Bernardi Benatto
250000100005	Jéssica Borchardt da Silva de Lima
250000099182	Jéssica Campos Fraga Brandão
250000100391	Joaquim Pedro Laniado Marques da Costa
250000099372	Joel Soares de Almeida
250000098846	José Berto Ramos da Silva
250000099752	José Weverton Alves Lucas
250000103527	Josiane Rocha Santos
250000100620	Lara Lago Noronha
250000100693	Larissa Gosling Ribeiro Dodd
250000098890	Lilian Lana Stenner de Moraes
250000099392	Lucas Ferreira Soares de Brito
250000104325	Lucas Martins Perez Garcia
250000099599	Luiz Felipe Souza Prata
250000099473	Márcio Vinicius Passos Moreira
250000099775	Maria Eduarda Figueiredo Gonçalves Bivar
250000100657	Mariana Queiroz Oliveira Farias
250000099881	Marina Saldanha Alecrim
250000099261	Marisa Bezerra Cortês Nascimento
250000098931	Matheus Cazeca Oliveira Ferreira
250000100123	Matheus Lobo Marinho Noletto
250000099340	Melissa Loureiro Proiete
250000099094	Milton Araujo Ferreira
250000099201	Murilo Sousa e Silva
250000099395	Natália Cursino Farias de Arruda
250000099150	Natalia Gomes de Oliveira
250000099035	Nayara Soares Guerra Mozart
250000100180	Paulo Roberto Aguiar de Lima Filho
250000102344	Pedro Henrique de Moraes Ferreira
250000099332	Petrus Vasconcellos Ludovico de Almeida
250000102026	Priscila Aparecida Gonçalves Silva
250000100256	Rafael Marques Ferreira Brito
250000098909	Robson Eduardo Ribeiro de Miranda Filho
250000103033	Rogaciano Bezerra Leite Neto
250000099179	Talita Barreto de Oliveira
250000099076	Talita Myreia Alves da Silva
250000103623	Tamara Rocha de Souza
250000098917	Thomaz Almeida de Castro
250000103631	Tomás Pires Acioli
250000099962	Victor Lucas Alvim
250000103058	Vinicius Floripo Chaffin Vieira
250000099778	Vitor Filgueiras de Oliveira
250000099235	Wemila Carneiro dos Santos

2. Relação dos candidatos considerados com deficiência.

Inscrição	Nome
250000099116	Gabriella Andressa Moreira Dias de Oliveira
250000099372	Joel Soares de Almeida

3. Relação dos candidatos autodeclarados negros.

Inscrição	Nome
250000098932	Alexandre José da Paz
250000103345	Debora Sonaly Borges Santos
250000099116	Gabriella Andressa Moreira Dias de Oliveira
250000098846	José Berto Ramos da Silva
250000100852	José Marcos Falcão de Melo
250000099599	Luiz Felipe Souza Prata
250000099094	Milton Araujo Ferreira
250000099201	Murilo Sousa e Silva
250000099035	Nayara Soares Guerra Mozart
250000102026	Priscila Aparecida Gonçalves Silva
250000100256	Rafael Marques Ferreira Brito
250000099076	Talita Myreia Alves da Silva
250000099235	Wemila Carneiro dos Santos

DES. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

EDITAL Nº 8/2026 - PRESI/GABPRES/SCAJ/CA-SECRETARIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira o processo SEI 0041962-34.2023.4.03.8000 em que figura como interessada a empresa POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 13.045.438/0001-38, que se encontra em lugar incerto e não sabido, sendo este edital expedido para INTIMAR a empresa POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA., na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgamento realizado em 24 de outubro de 2025 (documentos SEI 12470988 e 12498362), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento deste. Para que chegue ao conhecimento da interessada e para que no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, n.º 1842, São Paulo/SP, com horário de funcionamento das 12 horas às 19 horas.

Eu, Damião Daycon Vitor dos Santos, Diretor da Divisão de Procedimento e Coordenação, lavrei, e eu, Cibele Cristina Bordin Ferreira, Diretora da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, em exercício, conferi.

JOHONSOM DI SALVO

EDITAL Nº 9/2026 - PRESI/GABPRES/SCAJ/CA-SECRETARIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira o processo SEI 0037887-49.2023.4.03.8000 em que figura como interessada a empresa POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 13.045.438/0001-38, que se encontra em lugar incerto e não sabido, sendo este edital expedido para INTIMAR a empresa POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA., na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgamento realizado em 24 de outubro de 2025 (documentos SEI 12470902 e 12498359), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento deste. Para que chegue ao conhecimento da interessada e para que no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, n.º 1842, São Paulo/SP, com horário de funcionamento das 12 horas às 19 horas.

Eu, Damião Daycon Vitor dos Santos, Diretor da Divisão de Procedimento e Coordenação, lavrei, e eu, Cibele Cristina Bordin Ferreira, Diretora da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, em exercício, conferi.

JOHONSOM DI SALVO

EDITAL Nº 10/2026 - PRESI/GABPRES/SCAJ/CA-SECRETARIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira o processo SEI 0035575-32.2025.4.03.8000 em que figura como interessada a empresa POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 13.045.438/0001-38, que se encontra em lugar incerto e não sabido, sendo este edital expedido para INTIMAR a empresa POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA., na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgamento realizado em 09 de fevereiro de 2026 (documentos SEI 12802327 e 12816914), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento deste. Para que chegue ao conhecimento da interessada e para que no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, n.º 1842, São Paulo/SP, com horário de funcionamento das 12 horas às 19 horas.

Eu, Damião Daycon Vitor dos Santos, Diretor da Divisão de Procedimento e Coordenação, lavrei, e eu, Cibele Cristina Bordin Ferreira, Diretora da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, em exercício, conferi.

JOHONSOM DI SALVO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

Espécie: Acordo de Cooperação Técnica nº06/2026- Tribunal Regional Federal da 5ª Região e a Caixa Econômica Federal. Objeto: Estabelecer cooperação técnica entre os partícipes para a disponibilização do cartão de crédito como meio facultativo de pagamento de depósitos judiciais, bem como de valores decorrentes de acordos, fianças, multas e demais obrigações judiciais, no âmbito da competência do TRF5 e das Seções Judiciárias integrantes da 5ª Região. Vigência: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura. Assinatura: 25/08/2026. Assinam: Desembargador Francisco Roberto Machado- Presidente do TRF5, Desembargador Leonardo Resende Martins Núcleo de Cooperação Judiciária do TRF5 e Cintia Lima Gonçalves Teixeira representante da Caixa Econômica Federal.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 42/2026 (Doação de bens móveis permanentes); PA SEI nº 0009072-33.2025.6.02.8000; Fund. Legal: Disposições constantes dos artigos 538 e seguintes do Código Civil Brasileiro, do Decreto nº 12.785/2025 e do art. 76, II, alínea "a" da Lei 14.133/2021; Partes: União, através do TRE/AL, CNPJ nº 06.015.041/0001-38 (DOADOR) e o INSTITUTO TERRAVIVA - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIP, CNPJ nº 03.635.713/0001-10 (DONATÁRIA); Objeto: doação de bens móveis permanentes, considerados antieconômicos pela Comissão de Desfazimento de Bens Móveis, pertencentes ao DOADOR, devidamente relacionados no Anexo I do contrato. Valor da avaliação do bem: R\$ 2.972,02 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e dois centavos), dado o estado em que se encontram. Assinatura: 01/09/2026.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

RELATÓRIO E VOTO Nº 12470988/2025

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de **Processo Administrativo de Penalidade** n.º 0041962-34.2023.4.03.8000 instaurado para apuração da conduta da contratada POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ 13.045.438/0001-38), referente ao Contrato n.º 04.044.10.2023 (10328637), firmado com este Tribunal Regional Federal, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de Manutenção Predial e de Utilidades, com postos fixos, em imóveis utilizados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e fornecimento de materiais e equipamentos necessários à manutenção, conforme especificações e quantidades constantes no Termo de Referência (Anexo I – 9918076, do Edital - 9918062), na Proposta Comercial da Contratada e Planilhas (10068663).

A determinação para apuração de falta contratual ocorreu no bojo do Processo SEI n.º 0007284-90.2023.4.03.8000 com base no Parecer ALIC 10309253 (doc. 10328800 cópia) e Despacho Diretoria-Geral 10309351 (doc. 10328808 cópia), tendo em vista a situação fática informada pelo Encaminhamento DMAT 10242189 (doc. 10328694 cópia):

“Informo a Vossas Senhorias o descumprimento de cláusulas contratuais referentes ao Contrato N.º 04.044.10.2023 (10097168), firmado entre este Tribunal e a empresa Postec Comércio e Serviço em Tecnologia, tendo como início de vigência o dia 20/09/2023.

Em virtude da pendência na apresentação de documentação obrigatória de seus colaboradores, objeto do Encaminhamento DMAT 10177621, promoveu-se a notificação da contratada para que fosse providenciada a substituição de 11 (onze) postos de trabalho (10210033), ocupadas por 8 (oito) trabalhadores sem a documentação regular, e 3 (três) trabalhadores sem a evidente qualificação técnica para o exercício da função.

A situação, até a presente data, é a seguinte:

I - Restam pendentes de reposição os postos ocupados pelos colaboradores:

- 1. Claudio Vieira de Araújo, oficial em telecomunicações*
- 2. José Benigno Ribeiro, oficial de manutenção predial*
- 3. Odair Belchior Moreira, oficial eletricista*
- 4. Sidney de Souza, artífice em construção civil*

II - Dos onze postos indicados na Notificação 10210033, apenas foram regularizadas as documentações de 7 postos de trabalho, abaixo indicadas:

a) no dia 05/10 - dois colaboradores, Vitalino Dias dos Anjos, Oficial Encanador, e Marciel Batista, Plantonista, tiveram a documentação regularizada,

b) no dia 10/10 - três postos foram supridos, com a regularização da documentação do Líder Técnico, Rodrigo César Lemes Rodrigues, do Oficial de Telecomunicações, Agnaldo Lopes de Souza, e apresentada documentação de Ysamara da Silva Braga, em substituição a Abraão Almeida da Rocha, ajudante de manutenção.

c) no dia 11/10 - dois postos forma regularizados, com a apresentação da documentação de Joacir Moura dos Santos, Plantonista, e da documentação do senhor Valmir Martins de Oliveira Guerra, em substituição ao senhor Eduardo Oliveira de Souza, oficial marceneiro.

Não tendo havido, pois, comparecimento de 4 (quatro) substitutos até o dia de hoje,

13/10/23, acarretando sérios prejuízos ao andamento dos trabalhos de manutenção nesta Corte, e em estrita observância ao subitem 3.11 do Termo de Referência (9918076) (3. DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA - 3.11. A Contratada deverá promover a substituição de qualquer profissional da equipe, no máximo 48 (quarenta e oito) horas, após notificação formal pelo Contratante, em caso de indisciplina, insubordinação, mau procedimento, improbidade, desídia, qualidade final insuficiente ou carência de esmero em sua produção, ato que atente contra a sua própria segurança ou a de terceiros ou ao patrimônio da Contratante), esta DMAT, mais uma vez, constata que a Contratada deixa de adimplir com o contrato ao não atender aos prazos por ele estabelecidos.

Em virtude da gravidade dos fatos, eleva-se à apreciação superior o quanto relatado, pugnando-se pela abertura de processo administrativo para apuração de falta contratual.”

A empresa foi intimada para apresentação de Defesa Prévia no dia 21/11/2023 (10331520 e 10346305) e a apresentou, tempestivamente, aos 25/11/2023 (103565696 e 10365700), alegando, em síntese:

- dificuldade em substituir o quadro de pessoal em 48 horas, pois não possuía quadro reserva;
- que todos os colaboradores solicitados já foram substituídos;
- disposição e proatividade em atender a ordem de substituição, razão pela qual não está caracterizado o inadimplemento contratual;
- que não houve descumprimento do contrato que caracterizasse infração grave;
- que não houve prejuízo financeiro, nem vantagens indevidas e não constam ocorrências pretéritas;
- eventual aplicação de advertência ou multa inviabiliza a continuidade da empresa no futuro.

E requereu, ao final, o arquivamento do processo administrativo, sem aplicação de qualquer penalidade, e, subsidiariamente, seja aplicada apenas a penalidade de multa parcial.

A Senhora Diretora-Geral, à vista do Parecer ALIC 10750793 e diante dos elementos verificados neste feito, não tendo a empresa apresentado fatos ou documentos suficientes para eximi-la da responsabilidade pelo desatendimento do item 3.11 do Termo de Referência (9918076), **aplicou as penalidades de advertência e multa de 5% da parcela correspondente ao valor do mês de outubro de 2023** do Contrato, com fundamento na Cláusula Décima Oitava do Contrato nº 04.044.10.2023 (10328637) e art. 87, I e II, da Lei nº 8.666/1993.

Em face desta decisão, a empresa POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA. apresentou recurso administrativo, sustentando, em síntese, que: (10805332)

- não há fato típico e não houve inexecução do contrato, a justificar a aplicação das penalidades;
- todas as ordens de serviços foram executadas e não se negou a fazer a substituição dos funcionários, mas, de fato, não substituiu o quadro de pessoal em 48 horas, pois neste prazo é "impossível";
- o valor da multa deve considerar a parcela não executada do contrato, e não há parcela não executada. Poder-se-ia cogitar a aplicação de multa de 10% sobre a remuneração da equipe a ser substituída, nos dias em que não ocorreu a substituição, mas não sobre o mês inteiro de outubro de 2023;
- não houve prejuízo financeiro, nem vantagens indevidas e não constam ocorrências pretéritas;
- a empresa particular é vista como inimiga da Administração Pública.

A Senhora Diretora-Geral **manteve** a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos (10809919).

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal determinou a **distribuição** do feito neste Conselho de Administração (10838996).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, registre-se que esta Administração fez cumprir seus deveres constitucionais e legais, especialmente aqueles fundados nos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa, o que se demonstra pela concessão de acesso à documentação integral do processo, prazo para defesa prévia, recurso e regular intimação do particular nos termos da Lei nº 9.784/1999.

De início, cumpre destacar os termos do artigo 50, caput e seu parágrafo 1º, da Lei nº 9.784/99:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato..” (grifo nosso)

Nesse contexto, “*é pacífico no âmbito do STF e do STJ o entendimento de ser possível a fundamentação per relationem ou por referência ou por remissão, não se cogitando nulidade ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, desde que os fundamentos existentes aliunde sejam reproduzidos no julgado definitivo (principal)*” (REsp 1.426.406/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 11/05/2017).

Assim, adoto, como razões de decidir, o Parecer Nº 10807292/2024 - PRESI/GABPRES/ALIC (10807292), nos seguintes termos:

“A empresa alega que não há fato típico e que não houve inexecução do contrato, a justificar a aplicação das penalidades.

O fato típico, em termos de penalidade administrativa, refere-se a uma conduta que se enquadra nas definições legais de infração da lei ou do contrato.

Conforme se extrai dos documentos colacionados aos autos, a contratada deveria, em 48 horas após a Notificação DMAT 10242148 realizada em 13/10/2023, substituir os empregados que apresentaram qualidade insuficiente dos serviços prestados, de modo a viabilizar, sob o aspecto técnico, a regularidade da prestação de serviços contratados por esta Administração Pública. Contudo, tal substituição não ocorreu no prazo pactuado.

Nesse sentido, quanto ao mérito, cita-se o item 3.11 do Termo de Referência (9918076):

“3.11. A Contratada deverá promover a substituição de qualquer profissional da equipe, no máximo 48 (quarenta e oito) horas, após notificação formal pelo Contratante, em caso de indisciplina, insubordinação, mau procedimento, improbidade, desídia, qualidade final insuficiente ou carência de esmero em sua produção, ato que atente contra a sua própria segurança ou a de terceiros ou ao patrimônio da Contratante. Com vistas a não caracterizar pessoalidade e subordinação direta dos empregados da contratada aos gestores da Contratante, bem como ingerência do fiscal junto à contratada, todas as solicitações devem ser dirigidas ao preposto ou outro representante da empresa vinculado à execução dos serviços.”

Dessa forma, evidente que há fato típico caracterizado pelo descumprimento da contratada, o que enseja a consequente conclusão pela inexecução parcial do contrato a embasar a possibilidade de aplicação de penalidade, nos termos da Cláusula Décima Oitava do Contrato nº 04.044.10.2023 (10328637), a qual dispõe:

“1. Pela inexecução parcial ou total da CONTRATADA, sempre por circunstância que lhe seja imputável, a CONTRATADA estará sujeita às penalidades previstas no art. 87 da Lei nº

8.666/1993 e art. 7º da Lei 10.520/2002 e, no caso de aplicação de multa, o valor correspondente será de até 10% (dez por cento) do valor atualizado do Contrato ou da parcela correspondente."

Dessa forma, inafastável o enquadramento da conduta ao art. 87 da Lei nº 8.666/1993:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação."

Assim, verifica-se a subsunção do fato ora debatido às normas que definem as infrações administrativas no âmbito do processo licitatório.

No que se refere à alegação de que não houve inadimplemento do objeto do contrato (termo negrito no recurso administrativo da empresa), a contratada parece confundir os conceitos de inexecução parcial e inexecução total do contrato administrativo. Na inexecução parcial, uma das partes não cumpre com as obrigações acessórias estabelecidas no contrato, como, por exemplo, o não cumprimento de um prazo determinado em uma cláusula específica. Por outro lado, na inexecução total, o contratado deixa de cumprir completamente o objeto do contrato, falhando em realizar qualquer das atividades acordadas.

Nestes autos não está sendo analisado caso de inexecução total do contrato, visto que, de fato, não houve inadimplemento do objeto do contrato, mas descumprimento de cláusula acessória referente à substituição do quadro de pessoal do prazo determinado no item 3.11 do Termo de Referência (9918076), motivo pelo qual não é aplicável e não merece prosperar a alegação da empresa.

Também alega a empresa que todas as ordens de serviços foram executadas e não se negou a fazer a substituição dos funcionários, mas, de fato, não substituiu o quadro de pessoal em 48 horas, pois neste prazo é "impossível".

Com relação ao cumprimento da notificação pela empresa, vê-se dos autos que houve substituição dos colaboradores de forma intempestiva, conforme relatado na Manifestação DMAT 10644612. Tal intempestividade caracteriza, por si só, infração aos termos pactuados. Dessa forma, a substituição tardia pode culminar em redução do quantum de penalidade a ser aplicado, mas nunca no afastamento de aplicação de sanção, por se tratar de medida impositiva à Administração Pública, em caso de descumprimento de termos contratuais pactuados.

Tendo em vista que a contratada deixou de cumprir a obrigação de substituir, dentro do prazo estipulado no Termo de Referência, os profissionais que apresentaram qualidade insuficiente dos serviços prestado, a Administração está vinculada à aplicação de sanção — trata-se do poder-dever de apurar as condutas praticadas durante a execução contratual — sendo discricionária apenas a

dosimetria da pena.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que tal aspecto foi, inclusive, considerado na dosimetria da pena como motivo para abrandar o percentual da aplicação da multa, como se vê do Parecer ALIC (10750793): "(...) em respeito ao princípio da proporcionalidade, entende-se não cabível a aplicação do patamar máximo de 10%, pois, ainda que tardiamente, houve a substituição dos colaboradores, conforme relatado na Manifestação DMAT 10644612." (g.n.).

No mais, quanto a indicação de ser "impossível" substituir os funcionários em 48 horas, bem como que supor que é possível tal substituição neste prazo é "não ter noção da realidade", frisa-se que o Edital foi amplamente publicado constando a indicação desse prazo de substituição no item 3.11 do Termo de Referência (9918076). Antes de se dispor a participar de eventual licitação, cabe a empresa a leitura atenta dos termos determinados pela Administração Pública, a fim de verificar se concorda e tem condições de cumprir com seu conteúdo. Não consta que tenha havido impugnação tempestiva à época do certame quanto a tal aspecto.

Isto porque, entendendo "impossível" ou "fora da realidade" o cumprimento de eventual cláusula determinada, cabe impugná-la no tempo devido ou declinar da participação na licitação, visto que, ao decidirem participar de licitação pública, as empresas tornam-se responsáveis pelo atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital.

Ademais, diante da assinatura do contrato pela empresa, impõe-se a aplicação do pacta sunt servanda ("da força obrigatória dos contratos" ou "o contrato faz lei entre as partes"), princípio clássico da Teoria Geral dos Contratos, motivos pelos quais as alegações da recorrente não merecem acolhimento.

Além disso, a recorrente alega que o valor da multa deve considerar a parcela não executada do contrato. Neste ponto, já explicitado que se trata de apuração de conduta referente à inexecução parcial, caracterizada pelo cumprimento imperfeito ou incompleto das obrigações contratuais, razão pela qual, de forma estrita. No caso, em se tratando de inexecução parcial, considerou-se como base de cálculo o mês das ocorrências em apuração, para aplicação do percentual proposto.

No mais, a empresa sugere a aplicação de multa de 10% sobre a remuneração da equipe a ser substituída, nos dias em que não ocorreu a substituição, mas não sobre o mês inteiro de outubro de 2023, pois este valor é abrangido pela composição de custos e pelo valor da remuneração de todos os empregados, que não tem relação com a equipe a ser substituída.

A Cláusula Décima Oitava do Contrato nº 04.044.10.2023 (10328637) prevê possibilidade de aplicação de multa de até 10% do valor atualizado do Contrato ou da parcela correspondente do contrato. Não há previsão constante nos autos de aplicação de multa sobre o valor de remuneração de funcionários.

A "parcela correspondente" mencionada no contrato, utilizada para aplicação de percentual da multa, s.m.j., se refere ao período em que se verificou a ocorrência.

Outro entendimento pode, inclusive, esvaziar a função sancionatória e pedagógica da pena de multa, conduzindo a penalidades irrisórias, caso se considere apenas a o valor de um componente da obrigação contratada como um serviço contínuo. Assim, a título exemplificativo, caso o descumprimento se referisse a um material de pequeno valor, porém com impacto no objeto contratual, tal raciocínio implicaria calcular a multa sobre o valor apenas do material, não considerando a obrigação como um todo, que compõe a prestação objeto do contrato.

Dessa forma, e s.m.j., não há outra interpretação possível na aplicação de penalidades administrativas no âmbito do Contrato nº 04.044.10.2023 (10328637), senão a aplicação de seu valor do mês de outubro de 2023, motivo pelo qual afastada a alteração da base de cálculo da multa, nos termos do sugerido pela empresa.

Nesse ponto, importa citar que não se vê irrazoabilidade na aplicação da multa e seu percentual determinado pela Diretora-Geral no Despacho ALIC (10750800), replicando-se a motivação constante no Parecer ALIC (10750793):

"A Cláusula Décima Oitava do Contrato nº 04.044.10.2023 (10328637) prevê possibilidade de aplicação de multa de até 10% do valor atualizado do Contrato ou da parcela

correspondente. Neste ponto, buscando equilibrar a aplicação da pena de multa com o princípio da proporcionalidade, considera-se adequado utilizar como referência o valor correspondente a outubro de 2023, período da execução contratual quando a empresa foi notificada e permaneceu inerte na solução do impasse no prazo estipulado, levando a uma inexecução parcial do contrato.

Quanto ao percentual a ser aplicado, entende-se adequada a cominação da pena de multa em 5%. Primeiramente porque, em respeito ao princípio da proporcionalidade, entende-se não cabível a aplicação do patamar máximo de 10%, pois, ainda que tardiamente, houve a substituição dos colaboradores, conforme relatado na Manifestação DMAT 10644612. Em segundo lugar, é importante pontuar que também não respeita o princípio da proporcionalidade a aplicação de percentual inferior, visto que - não tendo nem mesmo completado um ano de vigência do contrato - no relatório SICAF (10657864) já constam duas ocorrências de descumprimento relativas ao mesmo Contrato nº 04.044.10.2023 (10328637) firmado com este Tribunal, o que demonstra um padrão de comportamento inadequado por parte da empresa e falta de comprometimento com as regras estabelecidas entre as partes."

A empresa também indica que não houve prejuízo financeiro, nem vantagens indevidas e não constam ocorrências pretéritas. Para comprovar tal alegação, a empresa colaciona em sua petição o seguinte:

"O PARECER 10257278/2023 - PRESI/GABPRES/ALIC reconhece que:

- Não consta prejuízo financeiro direto ao serviço ou usuários;
- Não consta qualquer vantagem auferida nos autos.
- Não consta qualquer situação agravante ou atenuante adicional.
- Do Relatório SICAF (10232788) não constam ocorrências anteriores.
- Não consta qualquer custo adicional para a presente instrução." (g.n.)

Sobre tal aspecto, a empresa se utiliza de parecer diverso do emanado nestes autos para justificar sua alegação. O parecer citado foi lançado no Processo SEI 0037887-49.2023.4.03.8000, que se encontra distribuído ao Conselho de Administração deste Tribunal para julgamento de recurso.

Verifica-se que, neste processo, o Parecer da ALIC tem o número 10750793, do qual se extrai:

- "- Não consta prejuízo financeiro direto ao serviço ou usuários;
- Não consta qualquer vantagem auferida nos autos.
- Não consta qualquer situação agravante ou atenuante adicional.
- Do Relatório SICAF (10657864), verifica-se que constam ocorrências anteriores, inclusive com penalidades decorrente do descumprimento do Contrato nº 04.044.10.2023 (10328637). Entretanto, os fatos são diversos dos apurados neste processo.
- Não consta qualquer custo adicional para a presente instrução." (g.n.)

Ou seja, em seu recurso administrativo, a empresa altera a verdade dos fatos constantes nos autos, indicando que não possui ocorrências pretéritas, a fim de afastar eventual consideração de maus antecedentes na dosimetria da pena ou alegar, infundadamente, que a penalidade aplicada por seu descumprimento é indevida, ilegal ou desproporcional.

Ressalta-se que, além de ter duas ocorrências de descumprimento relativas ao mesmo Contrato nº 04.044.10.2023 (10328637) firmado com este Tribunal, a apresentação de trabalhadores que apresentam qualidade final insuficiente atrai riscos quanto à execução dos serviços de manutenção predial, sendo de rigor a atuação da área gestora no sentido de exigir o pleno cumprimento de todas as condições previamente pactuadas, inclusive quanto à substituição dos empregados.

Quanto à ventilação de argumento no sentido de que a Administração Pública vê a empresa particular como inimiga, cumpre frisar que não há, por parte desta Assessoria, uma visão de antagonismo em relação às empresas privadas. Pelo contrário, o órgão contratante se pauta pela conduta ética e pela convicção de que todas as partes envolvidas devem cumprir suas obrigações para alcançar um objetivo maior: servir ao interesse público primário. Esse objetivo primordial, no âmbito deste

Tribunal, se manifesta especialmente na garantia da qualidade da efetiva prestação jurisdicional, para a qual concorrem os serviços terceirizado contratados, de modo a viabilizar a boa utilização dos próprios públicos, como é o caso do contrato de manutenção predial objeto da presente análise.

Há que se rememorar em que sede de contratações públicas, a Administração Pública e o mercado devem atuar com prestígio aos princípios que regem as relações contratuais, de forma dialógica e colaborativa, sempre buscando o atendimento do interesse público que reveste tais contratações, cujo destinatário final, em última análise, é a própria sociedade.”

Assim, as questões trazidas pela empresa contratada merecem ser afastadas, eis que a alegação de ausência de fato típico não procede, pois os autos demonstram que a contratada, notificada em 13/10/2023 (DMAT 10242148), deveria substituir em 48 horas os empregados com desempenho insatisfatório, o que não ocorreu. Configura-se, assim, o descumprimento contratual e a inexecução parcial do objeto, autorizando a aplicação de penalidade nos termos da Cláusula Décima Oitava do Contrato nº 04.044.10.2023 (10328637)..

Por outro lado, a alegação de inexistência de inadimplemento confunde inexecução parcial com total. No caso, não se discute a entrega do objeto, mas o descumprimento de cláusula acessória — substituição do quadro de pessoal no prazo do item 3.11 do Termo de Referência (9918076) — caracterizando inexecução parcial e tornando improcedente a tese da empresa.

Cumpra observar, ainda, que os autos demonstram que a empresa substituiu os colaboradores de forma intempestiva (Manifestação DMAT 10644612), configurando infração contratual. A substituição tardia pode atenuar, mas não afastar a penalidade, cuja aplicação é obrigatória diante do descumprimento do prazo previsto no Termo de Referência. A Administração tem o poder-dever de sancionar, sendo discricionária apenas a dosimetria da pena.

Também não merece melhor sorte a alegação de impossibilidade de substituir funcionários em 48 horas, pois o prazo estava previsto no item 3.11 do Termo de Referência (9918076) e não foi objeto de impugnação tempestiva. Ao participar da licitação e assinar o contrato, a empresa assumiu o dever de cumprir suas cláusulas, em observância ao princípio do pacta sunt servanda.

Anote-se que a Cláusula Décima Oitava do Contrato nº 04.044.10.2023 (10328637) prevê multa de até 10% do valor atualizado do contrato ou da parcela correspondente. Considerando o princípio da proporcionalidade, adota-se como base o valor de outubro de 2023, quando a empresa foi notificada e permaneceu inerte, resultando em inexecução parcial. Fixa-se a multa em 5%, percentual adequado por não atingir o limite máximo, já que houve substituição tardia dos colaboradores (Manifestação DMAT 10644612), mas também não podendo ser inferior, diante das duas ocorrências de descumprimento registradas no SICAF (10657864) em menos de um ano de contrato, o que evidencia reiterado descumprimento das obrigações contratuais.

Por fim, quanto à alegação de antagonismo da Administração em relação à empresa, destaca-se que não há visão de conflito, mas compromisso ético e colaborativo no cumprimento das obrigações contratuais, visando ao interesse público primário. No âmbito deste Tribunal, esse interesse se traduz na garantia da adequada prestação jurisdicional, à qual os serviços terceirizados contribuem. Nas contratações públicas, Administração e empresas devem atuar de forma cooperativa, observando os princípios contratuais e buscando sempre atender ao interesse da sociedade.

Assim, os fundamentos de fato e de direito invocados pela parte recorrente, à luz das disposições contratuais aplicáveis e do conjunto probatório carreado aos autos, **não se mostram** suficientes para infirmar a r. decisão objurgada, a qual se mantém hígida e merece ser integralmente mantida, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Cotrim Guimaraes**, **Desembargador Federal**, em 10/11/2025, às 16:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **12470988** e o código CRC **BE50CE80**.

0041962-34.2023.4.03.8000

12470988v2

Processo:

0041962-34.2023.4.03.8000 - Penalidades

Colegiado:

Conselho de Administração do TRF3R

Data da Sessão:

24/10/2025 14:00:00

Relator:

Luis Paulo Cotrim Guimaraes

Dispositivo:

O Conselho de Administração do TRF3R, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator Cotrim Guimarães.

Presentes: Desembargador Federal Luis Paulo Cotrim Guimaraes, Relator, Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo, Desembargadora Federal Leila Paiva Morrison, Desembargadora Federal Daldice Maria Santana Almeida, Desembargador Federal Luis Carlos Hiroki Muta, Presidente, e Desembargador Federal Luis Antonio Johonsom Di Salvo.